

AS POLÍTICAS TRANSVERSAIS NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

CROSS-CUTTING POLICIES IN ADDRESSING DOMESTIC VIOLENCE AGAINST WOMEN

Ana Paula da Costa Mello Alves¹

Resumo: O presente artigo aborda as legislações existentes em combate à violência doméstica contra a mulher, como a Lei Maria da Penha e as políticas públicas transversais de enfrentamento a esta violência. O objetivo é demonstrar as legislações existentes para tal combate, e descrever as políticas transversais existentes, de forma que seja possível verificar o que pode ser melhorado para que os números da violência contra mulher diminuam. Para atingir a finalidade, utilizou-se de metodologia quantitativa e qualitativa, como dados estatísticos de violência contra mulher sofrida em Minas Gerais e as doutrinas e legislações acerca do assunto. Assim, é possível concluir, que há a necessidade de conscientização de todos os indivíduos da sociedade, bem como uma maior assistência, ou seja, que não trate apenas as feridas físicas, mas as psicológicas também.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Violência Doméstica; Políticas Transversais; Ineficácia.

Abstract: This article pertains to legislation that combat domestic violence against women, such as Maria da Penha Law and transversal public policies to combat this violence. The aim is to show the current legislation and describe the existing transversal policies in this struggle, so that it is possible verify what can be improved, so that violence rate against women decrease. To achieve the purpose, quantitative and qualitative methodology were used, such as statistical data on violence committed against women in Minas Gerais and the doctrines and legislation on the subject. Thus,

¹Aluna do 9º Período da FAMIG – Faculdade Minas Gerais

it is possible to conclude that there is a need for awareness among all individuals in society, as well as greater assistance, that is, to treat not only physical wounds, but psychological ones as well.

Keywords: Maria da Penha Law; Domestic violence; Transversal Policies; Ineffectiveness.

1 INTRODUÇÃO

A violência doméstica contra a mulher é uma das formas de violação de direitos humanos mais praticadas e menos reconhecidas no mundo, produzindo danos físicos, emocionais e patrimoniais. Essa é uma expressão grave das desigualdades em que vivem as pessoas do sexo feminino, o que atravessa gerações. Não se pode falar em desenvolvimento pleno de uma sociedade quando a maioria da população sofre discriminações de gênero, raça/etnia, classe social, entre outras.

O objetivo deste trabalho é demonstrar os impactos das políticas públicas transversais no combate à violência doméstica contra a mulher. Para tanto, será apresentado o artigo em três capítulos, visando contextualizar a história da luta das mulheres pelos seus direitos. O primeiro capítulo apresenta a história da Maria da Penha e vai até a criação da lei. O segundo capítulo analisa os aspectos jurídicos da referida Lei, abordando conceito de gênero, para definir quem pode ser considerada mulher, de fato. E, por fim, o terceiro capítulo faz uma contextualização da violência doméstica contra mulher e das políticas transversais voltadas para diminuição dos casos, que se encontram elevados. Tal estudo foi feito tendo em vista à estatística crescente de feminicídios no país nos últimos anos, uma vez que mulheres desempenham um papel imprescindível na sociedade e muitas vezes, além de não serem notadas, são desmerecidas.

Realizou-se o trabalho com a metodologia quantitativa, qualitativa e bibliográfica, debatendo ideias a partir de referências estatísticas, das quais foram extraídas informações de sítios de Internet e armazenamento de dados estatísticos como SIDS_REDS elaborados pelo sistema integrado da Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e o Sistema Prisional, a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (SEJUSP/MG) que agrupou todos esses dados.

Como também se realizaram pesquisa doutrinária e qualitativa acerca do assunto e discussões, para que fosse e seja possível entender a problemática ora sugerida.

2 ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO DE COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Lei Maria da Penha é uma conquista muito importante para as mulheres brasileiras, mas não foi nada fácil criá-la. E para entender sua origem, é preciso falar da mulher que concedeu o seu nome a lei mais importante contra a violência doméstica no país. Uma trajetória de busca pela justiça que durou 19 anos e 6 meses fez dela um símbolo de luta (IMP, 2023, p.1).

Maria da Penha Maia Fernandes é uma farmacêutica brasileira, que sofreu severas agressões cometidas pelo então marido, Marco Antônio Heredia Viveros, e que tiveram três filhas dessa união. No ano de 1983, Maria sofreu a primeira tentativa de feminicídio, levou um tiro de espingarda nas costas enquanto dormia, a lesão fez com que ficasse paraplégica. O ex-marido alegou a polícia que tudo não havia passado de uma tentativa de assalto (versão que foi desmentida posteriormente pela perícia) (IMP, 2023, p.1).

Após duas cirurgias, tratamento intenso e quatro meses de internação Maria voltou para a casa, ficando quinze dias em cárcere privado, e foi quando sofreu a segunda tentativa de feminicídio, Viveros tentou eletrocutá-la durante o banho. Após ajuda dos amigos, Maria conseguiu sair de casa sem que se configurasse abandono de lar, pondo fim anos de torturas psicológica e física. Mas a luta por justiça continuava, foram anos lutando para a condenação do ex-marido que saiu livre de dois julgamentos ao qual foi condenado em ambos, após alegações da defesa que havia irregularidades no processo (IMP, 2023, p.1).

Durante esse período de busca por justiça Maria da Penha lançou um livro *“Sobrevivi... posso contar”* no ano de 1994, nele estão relatadas as agressões sofridas por ela e pelas filhas. Alguns anos depois, conseguiu contato com duas organizações: o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). As Organizações a ajudaram a levar seu caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1998. E foi quando tudo mudou (PENHA, 2012, p.1).

Em 2001, o Estado brasileiro foi condenado pela Comissão por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica contra a mulher. Foi recomendada a revisão e investigação sobre as irregularidades e atrasos no processo de Maria e adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra mulher. Foi assim que o governo se viu obrigado a criar um dispositivo legal que trouxesse maior eficácia que assegurasse as vítimas (PENHA, 2012, p.1).

Em 2006, o Congresso aprovou por unanimidade a Lei 11.340 mais conhecida como Lei Maria da Penha. O artigo 5º da lei define violência doméstica e familiar, como qualquer ação ou omissão, baseada no tipo de ação, seja ela psicológica, sexual, moral, no patrimônio ou até mesmo a morte (BRASIL, 2006).

Para iniciar a discussão a respeito dos casos de feminicídio, advindo da violência doméstica contra a mulher, é válido ressaltar situação atual da sociedade em relação a este tópico, como aduz Nucci:

Em primeiro lugar, há de se ressaltar que o Parlamento brasileiro continua míope. Em vez de começar alterando a pena da ameaça e da lesão corporal contra a mulher – os prenúncios do homicídio – chega direto a modificar a pena do delito mais grave, a ínfima parte dos casos. Se o homem fosse efetivamente preso por ameaçar ou lesionar a mulher, muitos homicídios (agora, feminicídios) não ocorreriam. (NUCCI, 2015, p.1)

Seguindo em ordem cronológica, em 10 de março de 2015 entrou em vigor a Lei 13.104, lei do feminicídio. A lei de importância fundamental, alterou o código penal, adicionando ao artigo 121, §2º uma nova modalidade aos crimes classificados como homicídio qualificado. Nesse intuito a lei de 2015 determinou a pena para crimes de violência e discriminação a pessoas do sexo feminino. Logo, a lei também trouxe a pena específica para crimes de feminicídio, apresentando os qualificadores de aumento de pena para cada caso (BRASIL, 2015).

Art. 121 (...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - Violência doméstica e familiar;

II - Menosprezo ou discriminação à condição de mulher (BRASIL, 1940)

Este artigo é muito comentado pela doutrina, já que ao analisar o texto legal, os incisos qualificadores causam certa confusão, dificultando a identificação e diferença entre os crimes de feminicídio e homicídio (NUCCI, 2015, p.1).

Matar mulher, na unidade doméstica e familiar (ou em qualquer ambiente ou relação), sem menosprezo ou discriminação à condição de mulher é feminicídio. Se a

conduta do agente é movida pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher, aí sim temos feminicídio (SANCHES, 2015, p.1)-

Além das mudanças no artigo 121, também houve a inserção do feminicídio ao rol dos crimes hediondos:

Faz uns poucos meses, em março de 2015 seria sancionada a Lei 13.104/2015, a Lei do Feminicídio, classificando-o como crime hediondo e com agravantes quando acontece em situações específicas de vulnerabilidade (gravidez, menor de idade, na presença de filhos etc.) (WAISELFISZ, 2015, p. 37)

De acordo com o dicionário de língua portuguesa, a palavra hedionda tem como significado, algo que provoca reação de grande indignação moral; ignóbil, pavoroso, repulsivo. Logo, o feminicídio se caracterizando como um crime hediondo, causa em sua realização a indignação moral por parte da sociedade (DICIONÁRIO ONLINE, 2023).

Bianchini e Gomes (2014) comentam e dão ênfase para a entrada do feminicídio para os crimes hediondos “Não se trata de um crime equiparado ao hediondo (como são a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo), sim, é um crime formalmente hediondo.”

Essas vítimas de crimes horrendos que derivam de violências diárias e enfrentam diversos atentados contra suas vidas, se deparam sendo controladas por indivíduos que usam de suas brutalidades para impor seu machismo, misoginia e outros preconceitos que enraízam suas personalidades, que acabam sendo descontados em suas próprias companheiras no ambiente doméstico que infelizmente não podem ser chamados de lar (BIANCHINI, 2014).

O feminicídio, em verdade, não é exatamente o extremo do machismo. É só a consequência da forma machista de constituir o mundo: o patriarcado. Patriarcado é a disposição das coisas todas, e dentre as coisas todas a mulher, de forma a servir os homens, como os homens querem ser servidos. Essa é a violência extremada: a criação pelos homens de um mundo dos homens para os homens. (ANDRADE, 2015)

Na sociedade atual, a eficácia ao combate à violência contra a mulher, mais precisamente a violência de gênero é um dos maiores desafios existentes, devido ainda existir uma sociedade patriarcal e machista. Porém é válido destacar que instrumentos como a Lei Maria da Penha e a Lei de Feminicídio são grandes avanços a esse tipo de violência (LEAL, 2019, p.1)

A violência doméstica muitas vezes está ligada aos crimes de violência sexual, apresentando, após anos de abuso tem o seu fim no feminicídio, onde as vítimas não encontram um meio de se libertarem antes do ocorrido final (LEAL, 2019, p.1).

A violência sexual costuma ser mencionada no conjunto das fontes a partir de situações com diferentes nuances que vão desde atos com contato físico violento até aqueles que ocorrem sem o contato físico (BIANCHINI e GOMES, 2003, p. 208).

No entanto, de acordo com a Lei 11.340/2006 a violência doméstica pode se apresentar em várias formas, como é apresentado no texto legal do art. 7º (BRASIL, 2006):

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006)

A nova legislação criou mecanismos para coibir e prevenir todas as formas de violência doméstica e familiar, nos termos do artigo 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher. “Já em seu artigo primeiro, podem ser extraídas algumas impressões acerca de seus objetivos, pois ao incluir as palavras “domésticas” e familiares” o legislador procurou dar ampla abrangência ao fenômeno da violência, assim, ela não deve estar restrita apenas às pessoas que coabitam o

ambiente familiar, mas a todas aquelas vinculadas ao grupo familiar (GUIMARÃES, MOREIRA, 2009, p. 27-28).

Ao se interpretar a gama de direitos trazidos pela nova legislação e direcionados à mulher, deve-se analisar de um ponto de vista humanístico, referido à pessoa humana, não se limitando aos conceitos biológicos da mulher. Com essa interpretação, será possível afirmar que a Lei alcança outros interesses ou direitos que, embora não estejam diretamente relacionados, estarão entrelaçados ao universo feminino, como, por exemplo, a proteção aos filhos. Sintetizando, o “objeto de tutela legal” estará relacionado com os “interesses e direitos pertencentes à mulher” (GUIMARÃES, MOREIRA, 2009, p. 31).

Nesse sentido, a lei define a violência doméstica em seu artigo 5º, considerando-a como qualquer ação ou omissão que é baseada no gênero, que possa causar à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. Da mesma forma considera violência doméstica aquela que provoque dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito da família e em qualquer relação íntima de afeto (BRASIL, 2006).

A Lei não tratará, pois, apenas de violência doméstica contra a mulher, mas de violência que ocorra no âmbito da família, que em conformidade com o art. 5º, II, será “[...] a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (GUIMARÃES, MOREIRA, 2009, p. 43). Importa ressaltar que a lei é taxativa em seu artigo 6º, considerando que a violência praticada contra a mulher “constitui uma das formas de violação dos direitos humanos”.

De acordo com as características penais trazidas pelas normas em geral, padronizou-se o entendimento de que o termo violência, quando se trata dos tipos penais incriminadores, aqueles representados simplesmente pela violência física. É por essa razão que vários tipos penais trazem, além da expressão violência, a expressão grave ameaça. A Lei 11.340/06 dá enfoque à violência em sentido lato (constrangimento físico ou moral) contra a mulher (NUCCI, 2011).

Para tanto, em seu texto, no artigo 7º, considera formas de violência praticada contra a mulher, não só a agressão física como também a psicológica, a sexual, a patrimonial e a moral. Observa-se que, atualmente, diversas organizações têm desenvolvido ações para identificar e dar o devido apoio às vítimas da violência doméstica. Essas medidas são o resultado da compreensão de que a violência contra

a mulher, realmente, representa uma violação dos direitos humanos, constituindo-se em uma importante causa de sofrimento e num fator de risco para diversos problemas de saúde, tanto no aspecto físico como, principalmente, no psicológico (NUCCI, 2011).

Nesse contexto, o Título III da Lei Maria da Penha que define as questões referentes à assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar de imediato passa a tratar da criação de políticas públicas que visem a coibir todas as formas de violência contra a mulher, através da união de esforços da União, Estados e Municípios para promover a integração do Poder Judiciário, do Ministério Público e das Defensorias Públicas com os órgãos de segurança pública, assistência social, saúde, educação, entre outros (BRASIL, 2006).

Possibilita também a promoção de estudos, pesquisas e estatísticas que dizem respeito às causas, às consequências e à frequência dos atos de violência contra a mulher, além da veiculação e da realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade, com o intuito de difundir os instrumentos de proteção previstos na referida legislação que objetivam a proteção aos direitos humanos das mulheres (ROSA, 2014).

Assim, nota-se a importância da legislação em proteção a mulher no combate à violência no âmbito familiar, que apesar de existir anteriormente no código penal a tipificação de lesão corporal, homicídio e outras formas de violência, a Lei Maria da Penha veio para tentar diminuir os casos contra as mulheres, o qual tem crescido e na maioria dos casos na sua residência pelo cônjuge e/ou companheiro e todos os outros casos em que envolva o ambiente familiar.

3 ANÁLISE DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA LEI MARIA DA PENHA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

Muitas vezes a lei Maria da Penha e a lei do feminicídio é deixada de lado por transexuais e travestis, onde muitas vítimas não sabem da sua aplicação em meio a esse grupo, no entanto, várias doutrinas e jurisprudências remetem seus textos a esclarecer, tratar e afirmar esse direito.

Neste sentido, pode-se citar o julgado:

APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL.
APLICAÇÃO IDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representada apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido (TJDFT, 2022).

Geralmente, aplica-se a lei da Maria da Penha uma mulher, ou seja, pessoa do sexo feminino, desde que o crime tenha sido cometido por razões de sua condição de gênero, ou que ocorra em situação caracterizadora de violência doméstica ou familiar. (BITENCOURT, 2017, p.1)

O já apresentado artigo 121 da lei Maria da Penha traz em seu inciso IV a especificação do crime contra o “sexo feminino”, expressão atualizada do texto legal, o qual anteriormente referia-se como “gênero feminino”. No entanto, o conceito de gênero ainda abrange as vítimas desse tipo de delito. Como um conceito de grande explanação, Ferreira (2019) expõe essa pluralidade de sentidos, “O termo “mulher” é um tanto quanto extensivo, uma vez que sua definição pode ser limitada somente ao sexo, reduzindo-se ao campo biológico, todavia pode ser concebido como uma construção social da identidade de gênero.”

Em análise, existem alguns pontos de identificação para pessoas que não possuem o sexo biológico feminino, mas se identificam como tal. É compartilhado aqui os critérios de identificação na linha do STF, o qual julga o reconhecimento da pessoa como mulher apenas com a mudança do seu registro social, sem a necessidade da cirurgia de redefinição de sexo para a conclusão final. Neste sentido:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário. Vencidos parcialmente os Ministros Marco Aurélio e Alexandre de Moraes. Nessa assentada, o Ministro Dias Toffoli (Relator), reajustou seu voto para adequá-lo ao que o Plenário decidiu na ADI 4.275. Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese: "i) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; ii) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo 'transgênero'; iii) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; iv) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos". Vencido o Ministro Marco Aurélio na fixação da tese.

Ausentes, neste julgamento, o Ministro Gilmar Mendes, e, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia (Presidente). Presidiu o julgamento o Ministro Dias Toffoli (Vice-Presidente). Plenário, 15.8.2018. (STF, 2020).

Esclarecido o conceito de mulher para a lei e inclusão dos direitos, apresento aqui a tese para esse tópico, sendo analisado a seguinte fala de Beauvoir, que diz que “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher”.

A afirmativa que se torna base para o pensamento desenvolvido aqui presente, traz a ampliação do conceito sobre mulher, não se limitando a um sexo biológico. Este é apenas mais um conceito abafado durante muitos anos pelo machismo estrutural da sociedade, sendo enfim, discutido e reconhecido pela justiça e pela sociedade (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

Logo, a aplicabilidade do crime se dá ao ocorrer violência doméstica feminina, sendo assim ocorre a excludente dos casais homossexuais masculinos, já que eles não se identificam como mulheres e não se encaixam no sexo feminino. (BITENCOURT, 2017, p.1)

A natureza qualificadora do crime de homicídio ocorre quando um crime sofre o acréscimo, pela lei, de circunstâncias que elevam a penalidade do delito. “São os delitos que possuem um fato base, definido e sancionado como crime, embora tenham, ainda, um evento que os qualifica, aumentando-lhes a pena, em razão sua gravidade objetiva.”(NUCCI, 2011, p. 229).

A separação das qualificadoras se apresenta em subjetivo, previsto no § 1º, art.121, o qual está ligado à forma de privilégio (motivos) e ao agente que comete o crime e sua forma de pensar. O objetivo (§2º, III e IV) está ligado aos meios e modos de execução, que podem ser avaliados em perícia médica, apresentando os mecanismos, armas e demais meios utilizados para a concretização do ato(NUCCI, 2011, p. 230).

Além da diferença que cada natureza analisa o crime, é de suma importância expor que a qualificadora subjetiva afasta o crime de coautores e distanciando também do conceito de homicídio privilegiado, sendo assim está ligada somente ao agente consumidor do delito, já a qualificadora objetiva liga os coautores e assim também acrescenta a estas qualificadoras de motivos considerados torpe ou fútil, isso trazendo à tona o *bis in idem* (NUCCI, 2011, p. 230).

Desenvolvendo o que já exposto até aqui, pode-se simplificar alguns conceitos apresentados anteriormente. Começando pela expressão *bis in idem*, segundo Silva de Souza e Araújo se entende:

A expressão no *bis in idem*, quase sempre utilizada em latim, em sua própria acepção semântica já impõe de imediato que se esclareça o que (*idem*) não deve ser repetido (*ne bis*). Nessa linha, provisoriamente pode-se antecipar que sua utilização jurídica, por geralmente, é associada à proibição de que um Estado imponha uma dupla sanção ou um duplo processo (*ne bis*) em razão da prática de um mesmo crime (*idem*) (SOUZA e ARAÚJO, 2005, p. 27).

Sendo assim, este princípio impede que a dupla qualificação desse crime se torne um aumento de pena. Já esclarecido a natureza qualificadora, tratar-se-á a seguir algumas falas e pontos de vistas defendidos pela doutrina, que geram diversas opiniões a respeito desse tema, começando pela qualificadora subjetiva, com a visão de Cleber Masson:

O feminicídio constitui-se em circunstância pessoal ou subjetiva, pois diz respeito à motivação do agente. O homicídio é cometido por razões de condição de sexo feminino. Não há nenhuma ligação com os meios ou modos de execução do delito. Consequentemente, essa qualificadora é incompatível com o privilégio, que a exclui, afastando o homicídio híbrido (privilegiado-qualificado). (MASSON, 2016).

Bianchini e Gomes, também defendem o posicionamento de feminicídio subjetivo, assim retrata:

A qualificadora do feminicídio é nitidamente subjetiva. Uma hipótese: mulher usa minissaia. Por esse motivo fático o seu marido ou namorado a mata. E mata-a por uma motivação aberrante, a de presumir que a mulher deve se submeter ao seu gosto ou apreciação moral, como se dela ele tivesse posse, reificando-a, anulando-lhe opções estéticas ou morais, supondo que à mulher não é possível contrariar as vontades do homem. Em motivações equivalentes a essa há uma ofensa à condição de sexo feminino. O sujeito mata em razão da condição do sexo feminino, ou do feminino exercendo, a seu gosto, um modo de ser feminino. Em razão disso, ou seja, em decorrência unicamente disso. Seria uma qualificadora objetiva se dissesse respeito ao modo ou meio de execução do crime. A violência de gênero não é uma forma de execução do crime; é, sim, sua razão, seu motivo (BIANCHINI e GOMES, 2014).

A natureza qualificadora subjetiva que apresenta os motivos do ocorrido é, aqui constatada e defendida, como qualificadora do feminicídio, já que os modos da conduta do crime não explicitam o real motivo, o que classifica o feminicídio e seu conceito (MASSON, 2016).

Tomando como referência aos textos de Sanches (2015, p.1) e seu pensamento a respeito do assunto, as ideias do autor e as aqui expostas e defendidas apresentam total acordo, sendo declarado por ele:

Ressaltamos, por fim, que a qualificadora do feminicídio é subjetiva, pressupondo motivação especial: o homicídio deve ser cometido contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Mesmo no caso do inciso I do § 2º-A, o fato de a conceituação de violência doméstica e familiar ser um dado objetivo, extraído da lei, não afasta a subjetividade. Isso porque o § 2º-A é apenas explicativo; a qualificadora está verdadeiramente no inciso VI que, ao estabelecer que o homicídio se qualifica quando cometido por razões da condição do sexo feminino, deixa evidente que isso ocorre pela motivação, não pelos meios de execução (SANCHES, 2015, p.1)

Por outro lado, Guilherme Nucci defende a natureza qualificadora objetiva, compactuando seu ponto de vista com as decisões de muitos tribunais, e a do próprio STJ. (NUCCI, 2011)

Nucci (2011) traz a visão de uma qualificadora objetiva, “Trata-se de uma qualificadora objetiva, pois se liga ao gênero da vítima: ser mulher. Não aquiescemos à ideia de ser uma qualificadora subjetiva (como o motivo torpe ou fútil) somente porque se inseriu a expressão “por razões de condição de sexo feminino”.

Não é essa a motivação do homicídio. O agente não mata a mulher porque ela é mulher, mas o faz por ódio, raiva, ciúme, disputa familiar, prazer, sadismo, enfim, motivos variados, que podem ser torpes ou fúteis; podem, inclusive, ser moralmente relevantes. “Sendo objetiva, pode conviver com outras circunstâncias de cunho puramente subjetivo.” (NUCCI, 2011)

O STJ (2020) entende que o feminicídio tem natureza qualificadora objetiva e este trata de constar o princípio que leva em conta o *bis in idem*, é afirmado pelo ministro Felix Fischer, expondo:

Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise” (BRASIL, 2020)

Apesar do reconhecer do STJ, a qualificadora subjetiva pode explicitar melhor as características a respeito crime de feminicídio, como as emoções e sentimentos

que levam o acometimento desse crime. A doutrina subjetiva é de elevado número e está apresenta um bom debate as facetas do considerado qualificador objetivo.

4 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER E AS POLÍTICAS PÚBLICAS TRANVERSAIS VOLTADAS PARA O COMBATE

Como visto, o crime de feminicídio está previsto pela legislação na lei nº13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal, que prevê circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim o assassinato de uma mulher cometido por razões de condições do sexo feminino é considerado como crime hediondo, com pena prevista de 12 a 30 anos de reclusão (BRASIL, 2015).

Após estudos realizados pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) da Violência contra a mulher que investigou a violência nos Estados brasileiros entre março 2012 e julho de 2013, foi recomendada a criação da Lei do Feminicídio. Em seu relatório final que diz:

O feminicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e da sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da identidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (CPMI, 2013).

A implementação da Lei do Feminicídio trouxe mais segurança jurídica e visibilidade ao problema que perdura na sociedade, originada por uma cultura patriarcal e misógina, que vê a mulher como propriedade e um ser inferior. Portanto, os casos de violência contra mulher não devem ser tratados simplesmente por fenômeno social, e sim como mero resultado de uma cultura enraizada na sociedade desde o nascimento de meninos e meninas, que são submetidos ao machismo na vida cotidiana (HABKOUK, 2018).

Quando os dados referentes aos números de vítimas de feminicídio são disponibilizados, é que se percebe o quanto é assustador a realidade de muitas mulheres que vivenciam a violência doméstica dentro do seu ambiente familiar.

A Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (SEJUSP – MG) disponibilizou em 05 de agosto de 2020 os dados estatísticos de feminicídios consumados e tentados do último triênio.

No ano de 2018 houve um total de 441 casos, uma taxa de 1,2 ocorrências por dia. No ano seguinte 2019, a taxa reduziu em 14%, ou seja, foram 378 crimes cometidos contra a mulher. O primeiro semestre de 2020 foi registrado o total de 192, sendo 77 homicídios e 115 tentativas (SEJUSP-MG, 2020). Mesmo ocorrendo uma queda nos dois primeiros anos, ainda assim são números expressivos, pois são vidas perdidas pelo simples fato de ser mulher.

É importante ressaltar que o ano de 2020 trouxe uma preocupação ainda maior para contribuir com a taxa feminicídio, a pandemia de Covid-19. O isolamento social trouxe para muitas mulheres o seu maior temor, a convivência assídua com seus agressores, que anteriormente, só tinham um momento de sossego com seus cônjuges fora de casa, no trabalho (HABKOUK, 2018).

O professor do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e pesquisador do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da UFMG, Bráulio Figueiredo Alves da Silva, faz uma seguinte observação do momento atual:

Constatamos a química explosiva de associação de isolamento, somada ao estresse, à redução da renda e à perda de empregos como gerador de mais violência doméstica. E a mulher é a vítima preferencial disso, por uma série de situações em que ocorriam violência verbal, por exemplo, antes, e que com o contato contínuo, a perda de emprego do homem, muitas vezes se converte em violência. O isolamento potencializou esses fatores e isso explica a agressividade nos lares percebida em nossa pesquisa (termômetros COVID-19 - Instituto Olhar UFMG/CRISP) (UFMG, 2020).

Ao analisar os dados da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Minas Gerais (SEJUSP), houve uma diminuição nas tentativas de feminicídio na pandemia, comparando-se com anos anteriores no mesmo período de Março a Julho de 2019 e 2018. Em 2018 foram contabilizadas 113 tentativas em todo o território mineiro, já em 2019 reduziu para 84 casos e em 2020 com o isolamento social reduziu ainda mais 73 ao todo. Já os consumados mantiverem estáveis nos anos 2018 e 2019, com 55 mortes. Mas em 2020, houve 58 mulheres assassinadas. (SEJUSP, 2020)

A Polícia Civil de Minas Gerais também fez uma análise desse período, chegando à conclusão de que houve redução no número de denúncias, de março a junho 44.413 mulheres denunciaram que sofreram algum tipo de violência doméstica. Em 2020 no mesmo período, eram 48.956 e, em 2018, 47.682 tentativas (SEJUSP – MG, 2020).

Apesar dos números demonstrarem redução, a preocupação das autoridades de justiça, são as subnotificações. Percebeu-se a dificuldade das mulheres em denunciar seus companheiros, pela dificuldade de se comunicar e acessar os canais de denúncias, até mesmo presencialmente. A promotora de Justiça e coordenadora do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra mulher Patrícia Habkoug explicou que:

O número de registros e o número de requerimentos de medida protetiva diminuíram. Não acreditamos que a violência tenha reduzido, mas, sim, que as mulheres estão presas em casa com os seus abusadores. Com isso, é muito importante a ferramenta virtual para denúncia. Esperamos que facilite a forma de pedir ajuda (HABKOUK, 2018, p.1).

No intuito de estimular que a mulheres procurassem ajuda, foram criados mecanismos de denúncias, pelos poderes públicos por meio das delegacias virtuais e campanhas via televisão e internet; por setores privados que inseriram de forma discreta em seus sites um botão de ajuda. Outro método idealizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) é a mulher fazer um X vermelho na palma da mão e ir até farmácia, mostrar ao atendente que irá entender que se tratar de uma denúncia e acionar a polícia.

A sociedade brasileira convive com um número elevado de feminicídios, ano após ano mulheres vem sendo vítimas de relacionamentos abusivos, que acabam com o pior dos desfechos, a morte. Segundo os dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública no ano de 2015 foram 449 casos de feminicídio em todo o país (SEJUSP – MG, 2023).

Assim, a violência doméstica contra a mulher e todos os seus aspectos é uma violação grave à Constituição Federal de 1988, no que diz respeito aos direitos fundamentais no Brasil, principalmente diante do direito à vida e à liberdade do indivíduo, visto que essa prática criminosa envolve tortura física e mental, sequestro e privação de liberdade (em alguns casos), ferindo assim, o princípio da dignidade humana.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal em seu artigo 5º, *caput*, estabelece o dever de serem os direitos fundamentais protegidos, inclusive o direito à vida e à liberdade, definindo que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988).

Nesse mesmo ponto de vista, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 3º, também dispõe que “todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. E ainda no artigo 4º afirma, quanto à proibição absoluta da escravidão e do tráfico de escravos, que: “ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (DUDH, 1948).

Nesse sentido, com objetivo de assegurar a dignidade da pessoa humana, Sarlet relata que cada pessoa tem direitos e deveres fundamentais garantidos para existência de uma vida saudável, nessa acepção o autor explica que:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida (SARLET, 2019).

Nessa esteira, tem-se que os direitos humanos objetivam as exigências de dignidade, liberdade e igualdade humana, que são positivados pelo ordenamento jurídico nacional e internacional. Estes são direitos fundamentais para existência do indivíduo, uma vez que sem eles não haveria vida social e política. Em complemento a essa linha de raciocínio, Peces-Barba define direitos humanos da seguinte forma:

são faculdades que o direito atribui a pessoa e aos grupos sociais, expressão de suas necessidades relativas à vida, liberdade, igualdade, participação política ou social, ou a qualquer outro aspecto fundamental que afete o desenvolvimento integral das pessoas em uma comunidade de homens livres, exigindo o respeito ou a atuação dos demais homens, dos grupos sociais e do Estado, e com garantia dos poderes públicos para restabelecer seu exercício em caso de violação ou para realizar sua prestação (PECES-BARBA, 2017).

Sendo assim, a Declaração para a Eliminação da Violência contra as Mulheres de 1993, preceitua em seu item 18 que a violência de gênero e o assédio sexual devem ser eliminados, pois tais práticas entram em conflito com os direitos humanos inalienáveis das mulheres, estabelecendo que:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integral e indivisível dos direitos humanos universais. [...] A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual,

inclusive as resultantes de preconceito cultural e o tráfico de pessoas, são incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e devem ser eliminados (ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS, 1993).

Nesse mesmo sentido, Pedro Manoel Abreu conceitua a liberdade desta maneira:

A Liberdade tem sentidos muito mais amplos do que apenas os direitos de locomoção, de liberdade de pensamento, de expressão, de consciência, de crença, de informação, de decisão, de reunião, de associação, enfim, todas estas e outras que afiançam uma vida digna a pessoa humana. Para que a pessoa seja de fato livre, é imperioso, inicialmente, que seja ela liberta da miséria, do analfabetismo, do subemprego, da subalimentação, da submoradia, etc. (ABREU, 2018).

Nessa continuidade, assim como já se demonstrou, além do direito à liberdade e da dignidade, segundo Luciana Russo (2019), a violência contra as mulheres fere ainda o direito à vida, que constitui um valor único e individual, sendo o bem mais relevante de todo ser humano, pois constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos, é o que Alexandre Moraes diz a respeito, esclarecendo que:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais (MORAES, 2020)

Relevante se faz destacar ainda que, diante de toda essa afronta aos direitos fundamentais das mulheres pelo crime aqui mencionado, o poder público tem o dever de implementar mecanismos no enfrentamento deste tipo de violência, através de políticas públicas, levando para as vítimas tratamento psicológico e físico, ajudando essas mulheres a sanarem seus traumas, integrando-as no mercado de trabalho, restabelecendo-lhes direito à vida e à liberdade.

Essas medidas requerem políticas transversais de gênero. A noção de transversalidade de gênero – ou *gendermainstreaming* – surgiu dos movimentos feministas internacionais, os quais constataram que as mudanças em relação à situação das mulheres no mundo têm sido pouco expressivas. Essa proposta prevê políticas transversais a todas as áreas e níveis de governo, atuando como estímulo

para reformar e modernizar o aparelho estatal, além de incorporar aportes da sociedade civil na definição, execução e avaliação das ações junto às mulheres (RUSSO, 2019).

Contemporaneamente, entende-se que enfrentar a violência contra as mulheres requer não só uma percepção multidimensional do fenômeno como também a convicção de que, para superá-la, é preciso investir no desenvolvimento de políticas que acelerem a redução das desigualdades entre homens e mulheres (VERDI et. al., 2014).

Sobre a desigualdade entre homens e mulheres, a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres, programou nos órgãos públicos uma avaliação das políticas públicas, para que diminua as desigualdades existentes, de forma em que o papel do governo seja em ações plurais e diversificadas, para sanar as diferenças do convívio em sociedade entre homens e mulheres (VERDI et. al., 2014).

Nesse sentido, muitos avanços foram alcançados, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido. As áreas que incorporaram a perspectiva de gênero precisam ainda avançar para a consolidação de suas ações e desenvolver estratégias para lhes conferir maior visibilidade em sua programação e orçamento. Essas necessidades reforçam-se diante do atual contexto de continuidade no governo federal e, o mais importante, com a elaboração de um novo Plano Plurianual e de revisão do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (IPEA, 2007).

Além da transversalidade de gênero, outros elementos essenciais são a interdisciplinaridade e a intersetorialidade na criação de serviços especializados dentro da estruturação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (RUSSO, 2019).

Embora a intersetorialidade em políticas públicas seja algo recente, já está sendo considerada como uma alternativa de resolução de problemas com a qual a gestão pública pode contar para alcançar maior efetividade e impacto sobre os problemas e demandas da população, com uma visão integrada dessas questões e de suas soluções. Outra perspectiva é o trabalho interdisciplinar, pois este rompe com as fronteiras do conhecimento e permite compreender a mulher na sua integralidade (RUSSO, 2019).

Nesse sentido, contextualizando acerca do tema em que a violência contra mulher, na maioria dos casos ocorre pelos próprios parceiros, vale ressaltar a seguinte citação:

Com base em várias discussões em âmbito internacional e nacional, por meio de conferências e convenções, o Brasil construiu políticas públicas hoje vigentes que abrangem a violência por parceiros íntimos. No período de 1992 a 2012 muitas alterações institucionais e legais ocorreram no país, no que concerne às políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Como mostra o Relatório sobre o Progresso das Mulheres no Brasil, entre os anos de 2003 e 2010 houve significativos avanços no enfrentamento à violência contra mulheres, que se traduzem na mudança da legislação, na produção crescente de estudos e dados estatísticos sobre a incidência da violência contra as mulheres, na criação de serviços públicos especializados de atendimento, e na adoção de planos nacionais para enfrentar o problema (IPEA, 2005, p. 139).

Cita-se que os tratados, convenções e pactos assinados pelo Brasil em fóruns internacionais e ratificados pelo Congresso Nacional Brasileiro têm status constitucional. Desta forma, as declarações internacionais e os planos de ações das conferências internacionais são utilizados como princípios gerais, orientando a produção legislativa e de políticas públicas em saúde.

Assim, é importante citar a Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde:

Em 2004, por intermédio da Portaria GM/MS nº 936/2004, o Ministério da Saúde (MS) iniciou a estruturação da Rede Nacional de Prevenção da Violência e Promoção da Saúde com a implantação de Núcleos de Prevenção à Violência e Promoção da Saúde. O objetivo dos Núcleos é discutir a temática e fortalecer as ações de intervenção locais, bem como melhorar a qualidade da informação sobre acidentes e violência. Em seguida, estabelece a notificação compulsória de violência contra a mulher, conforme dispõe a Portaria GM/MS 2.406/2004 (IPEA, 2005, p. 140).

A regulamentação dessa portaria foi um importante passo dado pelo governo no que se refere à violência contra a mulher, uma vez que prevê a notificação compulsória de violência contra a mulher no atendimento prestado em quaisquer serviços de saúde, sejam públicos ou privados.

Assim, sempre que uma mulher se dirigir a um serviço de saúde para ser atendida, em razão de lesões provocadas pela violência doméstica ou sexual, o profissional que realizar o atendimento terá de emitir uma notificação ao Serviço de Vigilância Epidemiológica, ou outro, da Secretaria Municipal de Saúde. Essas informações formam uma base de dados integrada sobre a violência contra a mulher, colaborando para traçar o perfil das pessoas que sofrem violência e as que praticam. A ideia é dimensionar, com mais precisão, a amplitude do fenômeno da violência contra a mulher, e servir de base para a elaboração de políticas públicas voltadas às mulheres (IPEA, 2005, p. 142).

Outra conquista valiosa conquista, pode-se citar a Lei 10.886/04, que torna a lesão corporal um tipo especial de violência doméstica. Outra importante causa conquistada, que vale ser destacada é o reconhecimento de status ministerial dado pelo Governo Federal à Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM) (BRASIL, 2004) .

De políticas transversais locais, há a articulação com movimentos de mulheres, foram de grande importância para a realização de conferências municipais e estaduais de mulheres. No ano de 2004, o MS elaborou a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, que aceita como um dos principais temas a promoção da atenção às mulheres e aos adolescentes em situação de violência. O plano tem como objetivo organizar as redes de atenção integral a mulheres e adolescentes em situação de violência doméstica e sexual.

O pacto estimula a articulação federativa por meio de convênios com estados e municípios, disponibilizando recursos financeiros para criação de serviços, compra de equipamentos, promoção de cursos de capacitação de agentes públicos, dentre outras ações. Como resultado dessa articulação federativa, observa-se no período de 2007 a 2010 um aumento significativo de serviços voltados à atenção às mulheres em situação de violência e a possibilidade de fortalecimento dos mecanismos locais de defesa dos direitos das mulheres. (IPEA, 2005, p. 147).

A legislação nacional e os tratados e as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil demonstram avanços quanto à institucionalização de direitos, pautando-se nos princípios da universalidade e da igualdade. No entanto, tais avanços não se concretizam na vida de milhões de mulheres, na medida em que se materializam por meio das políticas implementadas pelo Estado num contexto social marcado por contradições de classe, gênero e étnico-raciais.

Tratar a violência como um ato isolado, sem dar importância ao fato de que ela se torna crônica, sendo difícil enfrentá-la sem uma rede de apoio, sobretudo de políticas públicas, é contribuir para a manutenção de formas de sociabilidade violentas no interior da família e da sociedade (VERDI et. al., 2014).

O aceite e/ou aprovação de medidas legislativas que visam prevenir e combater a violência de gênero e a discriminação à mulher constitui passos importantes, mas essas medidas precisam ser substantivadas por meio de ações governamentais, no âmbito do Executivo e da atuação do Judiciário, além de estabelecerem o grande desafio de torná-las conhecidas da população e de garantir-lhes o acesso à Justiça

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou abordar estudos e formas de políticas transversais no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, inicialmente passando pelo histórico que deu luz ao dispositivo legal que assegurou maior eficácia no combate dessa violência, buscando a proteção dessas vítimas, bem como analisando todos os aspectos jurídicos (doutrinas e jurisprudências).

Demonstrou-se, através de dados estatísticos, que o número de casos de feminicídio é crescente, mesmo com a legislação e todas as políticas envolvidas para a proteção da mulher.

Minas Gerais é o estado que apresenta o maior número de casos no Brasil, de violência contra a mulher, mesmo considerando uma baixa dos números, em 2022, comparado ao ano de 2018.

Em síntese, a violência doméstica contra a mulher, vem afetar direta e negativamente a qualidade de vida das mulheres vitimizadas em diversos aspectos, pois interfere na saúde física e psicológica da mulher, na sociedade e suas relações sociais, trazendo consequências, também, para o sistema de saúde.

A violência doméstica contra mulher vai muito além da dor física, ela atinge o seu psicológico, que por muitas vezes, impacta por longos anos ou até mesmo uma vida inteira daquela que sofre e/ou já sofreu tal barbaridade.

Assim, apesar de legislações existentes para proteção da mulher, como a Lei Maria da Penha e a Constituição Federal de 1988, que assegura a dignidade da pessoa humana e bem como sua segurança, fica visível a necessidade da criação de planos mais atualizados à sociedade atual.

Mesmo com os que foram criados anteriormente e citados no trabalho, há necessidade de abordar todos os aspectos que deixam as mulheres tão vulneráveis, e que esses mecanismos estejam interligados a toda rede de apoio necessária para recuperação da mulher, que vai desde o tratamento das marcas de agressão, o psicológico e o suporte para reestruturar a autonomia financeira da mulher.

Há também que se falar da necessidade que a definição de gênero seja incorporada na construção das políticas públicas de educação, saúde, assistência social e segurança pública para que se possa promover a construção de relacionamentos humanos que não violem os direitos humanos das mulheres.

Desta forma, oferecer ações educativas que promovam transformação de valores culturais e oferecer ações de cuidados, reabilitação e reintegração, que minimizem as sequelas produzidas pela violência, poderá colaborar para a construção de uma sociedade mais justa e humana.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. GOMES, Luiz Flávio. **Feminicídio**: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015. 2014. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso: 03 abril 2023.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO PODE SER APLICADA A TRANSEXUAL**. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-15/cezar-bitencourt-feminicidio-aplicado-transexual>>. Acesso em 02 abril 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 nov. 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez.

BRASIL. **Lei no 10.886, de 17 de junho de 2004**. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, criando o tipo especial denominado “Violência Doméstica”. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 18 jun. 2004. Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm> . Acesso em 19 nov. 2023.

BRASIL. Lei Maria da Penha: **Lei nº 11.340**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulher, 2006.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> acesso em 02 abril 2023.

HABKOUK, Patrícia. **Entrevista: Violência contra mulher**, Ministério Público de Minas Gerais. 2018. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/9C/81/A9/28/3DAC281008CC8628760849A8/Transcri_C3_A7_C3_A3o.pdf>>. Acesso em: 16 ago. 2023.

INSTITUTO MARIA DA PENHA – IMP. **Quem é Maria da Penha**. 2023. Disponível em: <<https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>> . Acesso em: 17 abril 2023.

IPEA. Igualdade de gênero. **Políticas sociais - acompanhamento e análise**, Brasília, 14 fev. 2007, p.227-248. Disponível

em: <https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/> . Acesso em: 14 out. 2023.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático**: parte especial. Vol. 2. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

NUCCI, Guilherme. **Notas sobre o Femicídio**. 2011. Disponível em: <<http://www.guilhermenucci.com.br/artigos/guilherme-nucci/penal/notas-sobre-femicidio>>. Acesso: 03 abril 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

PECES-BARBA, Gregorio; ASÍS, Rafael; ANSUÁTEGUI, Francisco Javier. **Educación para La Ciudadanía y Derechos Humanos**. Madrid: Espasa, 2007. 359 p.

RUSSO, Luciana. **Direito Constitucional**. 12ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019, p. 91.

SANCHES, Rogério. **Lei do Femicídio**: breves comentários. Disponível em: <<http://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/172946388/lei-do-femicidio-breves-comentarios>>. Acesso: 02 abril 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista brasileira de direito constitucional**, v. 9, n. 1, p. 361-388, 2007.

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA – SEJUSP. Dados estatísticos de violência contra mulher. Minas Geras. 2022. Disponível em: <<https://www.seguranca.mg.gov.br/>> Acesso em: 15 ago. 2023.

STF. **RE 670422**. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4192182>>. Acesso: 30 de março 2023.

VERDI, Marta, *et. al.* **Políticas Públicas no Enfrentamento da Violência**. Florianópolis-SC, 2014. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências da Saúde. Curso Atenção a Homens e Mulheres em Situação de Violência por Parceiros Íntimos – Modalidade a Distância. ISBN: 978-85-8267-036-1.

WASELFISZ, Julio J. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de mulheres no Brasil. Brasília-DF: 1ª ed., 2015. Disponível em: www.mapadaviolencia.org.br. Acesso em: 02 ago. 2023.